ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-297/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5104/2013
PROTOCOLO	**:**	1409742
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 03/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO EM VEÍCULO DE IMPRENSA OFICIAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Regular e legal.
4. Defeito na formalização da ata por ausência de publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial.
5. Infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.
6. Irregular e ilegal.
7. Imposição de multa por ato praticado contra a norma legal, nos termos do art. 197, inc. II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
8. Concessão do prazo de sessenta dias para recolhimento da pena pecuniária ao FUNTC.
9. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema de Registro de Preços n.º 03/2013 (ata – peça n.º 13), realizado pelo Município de *Jardim/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2013, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios para merenda das escolas municipais. Sagraram-se vencedoras as empresas *Luís Estevão R. Coelho – ME; P.R Nascimento – EPP; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda – EPP; ASG Supermercados Ltda; Embutidos Tradição Ltda* e *Odinei Placido Amarilha Ltda;* todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas em Ata de Registro de Preços n.º 03/2013 à peça virtual n.º 13.

Através de análise processual dos documentos instruidores do feito (ANP n.º 3410/2013 – peça n.º 18), a equipe técnica sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos quanto à ausência de comprovação da publicação do extrato da ata de registro de preços.

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação da Ordenadora de Despesas, a Sr. *Marcelo Henrique de Mello*, Prefeito Municipal de *Jardim* à época, trouxe os documentos e justificativas acostadas à peça 23, sem obterêxito em saná-la. Prosseguindo na análise da documentação trazida, a equipe técnica observou persistir a irregularidade.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer à peça 25, opinando pela irregularidade da formalização de ata de registro de preços e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Observo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 04/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial* (peça virtual n.º 16), em sua edição do dia 25 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

O mesmo não ocorreu quanto ao dever de dar publicidade a ata de registro de preços formalizada. O dever de publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial não foi cumprido pela Autoridade Responsável. Esta exigência, prevista no parágrafo único, do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[1], é pressuposto indispensável a dar a necessária eficácia legal ao vínculo obrigacional pretendido entre o Município de *Jardim/MS* e as empresas vencedoras, ademais sendo ele oriundo de processo licitatório desenvolvido através da modalidade "pregão", que, ao contrário do "convite", não dispensa a formalidade consistente no envio do resumo do contrato para publicação, em veículo de imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Portanto, irregular e ilegal a formalização da ata celebrada .

Advém, então, como consequência da irregularidade e ilegalidade havida na formalização do termo de contrato, a imposição de multa à Autoridade

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ordenadora de Despesas, por ato praticado contra a norma legal insculpida no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[2]; nos termos do artigo 197, inciso II, do Regimento Interno desta Corte; c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que a estabelece em valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.

Desse modo, a par de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal; proponho sua fixação em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, patamar que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em comunhão com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I; e no Art. I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012, nos termos das disposições das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2013, por infringência à disposição do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor *Marcelo Henrique de Mello*, Ex-Prefeito de *Jardim/MS*, inscrito no CPF com o n.º **069.784.328-90**, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal insculpida no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006 c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º

160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, *Marcelo Henrique de Mello* e *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de *Jardim;* nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronald Chadid,* na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012, nos termos das disposições das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93; em declarar a **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2013, por infringência à disposição do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor *Marcelo Henrique de Mello,* Ex-Prefeito de *Jardim/MS*, inscrito no CPF com o n.º 069.784.328-90, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal insculpida no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006 c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, *Marcelo Henrique de Mello* e *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de *Jardim;* nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator